



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 12/2018:

Aprova o Código Deontológico da Profissão Farmacêutica.....374

Decreto-lei n.º 13/2018:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, que aprova os Estatutos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.378

Decreto-lei n.º 14/2018:

Altera o Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que aprova a Orgânica do Governo.....379

Decreto-Regulamentar n.º 2/2018:

Aprova os Estatutos do Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas.393

Decreto-Regulamentar n.º 3/2018:

Adita os artigos 43.º-A, 43.º-B, 43.º-C e 43.º-D aos Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro.395

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 12/2018

de 7 de março

A Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro define as bases da criação e ainda, o regime jurídico das Ordens profissionais.

A Lei n.º 87/VIII/2015, de 14 de abril, dispõe que é atribuição da Ordem dos Farmacêuticos elaborar e propor a aprovação do Governo o seu Código Deontológico.

Ainda de entre as atribuições conferida à Ordem dos Farmacêuticos pelos seus estatutos está a defesa e a promoção da ética da deontologia e a qualidade profissional dos farmacêuticos.

Igualmente, constitui um dos deveres primeiros dos membros da Ordem observar estritamente os princípios éticos e deontológicos que regem a profissão de farmacêuticos sem esquecer ainda que nos estatutos da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde vários outros preceitos demonstram ser atinentes aos valores e regras da ética a deontologia farmacêutica.

O Código Deontológico traduz-se num conjunto de normas de comportamentos cuja realização não só é recomendável como deve servir de orientação e motivação no decorrer no exercício da profissão, tendo sempre presente o elevado grau de responsabilidade que nele se encerra e o dever ético de a exercer com maior diligência, zelo e competência.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 5.º da Lei n.º 87/VIII/2015, de 14 de abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código Deontológico da Profissão Farmacêutica, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de janeiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 27 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O exercício da atividade farmacêutica, como todo o exercício profissional, tem uma dimensão ética que é regulada pelo presente Código Deontológico, sem prejuízo do disposto nos Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde (OFCV), bem como pelos diplomas legais em vigor que a tal respeitem.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Para efeito de aplicação do presente Código e, segundo o estabelecido nos Estatutos da OFCV, consideram-se farmacêuticos, todos os membros nela inscritos.

2. Os farmacêuticos encontram-se vinculados ao cumprimento dos deveres resultantes da sua inscrição na OFCV, qualquer que seja o âmbito ou, a modalidade do exercício profissional em que estejam vinculados.

Artigo 3.º

Objetivo essencial da profissão

O exercício da profissão farmacêutica tem como objetivo essencial a pessoa do doente.

Artigo 4.º

Integridade e dignidade profissionais

O farmacêutico deve em todas as circunstâncias, mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, proceder de modo a prestigiar o bom nome e a dignidade da profissão farmacêutica.

Artigo 5.º

Violação

A violação das disposições legais e das normas prescritas no presente Código, por parte dos farmacêuticos, determina a instauração de processo disciplinar pelos órgãos próprios da OFCV, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou administrativa a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO II

PROFISSÃO FARMACÊUTICA

Artigo 6.º

Natureza da profissão

1. O farmacêutico, enquanto prestador de serviços, exerce uma profissão livre.

2. O farmacêutico exerce as suas funções com inteira autonomia técnica e científica quer como profissional liberal quer como trabalhador por conta de outrem.

Artigo 7.º

Autonomia Técnica

O farmacêutico deve recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade sempre que seja posto em

causa aspetos éticos ou técnico-científicos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependência hierárquica ou o local que exerce a sua atividade.

Artigo 8.º

Ato farmacêutico

O ato farmacêutico é da exclusiva competência e responsabilidade dos farmacêuticos.

Artigo 9.º

Conteúdo

Integram o conteúdo do ato farmacêutico as atividades seguintes:

- a) Desenvolvimento e preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico e controlo dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;
- c) Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos;
- d) Armazenamento, conservação e distribuição por grosso dos medicamentos de uso humano, veterinário, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde;
- e) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- f) Preparação de soluções antissépticas, de desinfetantes e de misturas intravenosas;
- g) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;
- h) Informação e consulta sobre medicamentos de uso humano e veterinário e sobre dispositivos médicos, sujeitos e não sujeitos a prescrição médica, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correta utilização;
- i) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos;
- j) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de protocolos com esquemas posológicos individualizados;
- k) Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas;
- l) Execução e interpretação de análises toxicológicas, hidrológicas e bromatológicas;
- m) Todos os atos ou funções diretamente ligadas às atividades descritas nas alíneas anteriores.

Artigo 10.º

Atos de natureza análoga

Podem ainda ser considerados atos farmacêuticos quaisquer outros que, pela sua natureza, requeiram especialização em qualquer das áreas de intervenção farmacêutica, enquanto atividades afins ou complementares.

CAPÍTULO III

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Secção I

Direitos e Deveres dos Farmacêuticos

Artigo 11.º

Direitos

Constituem direitos dos farmacêuticos:

- a) Exercer a profissão farmacêutica no território nacional;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da Ordem nos termos dos Estatutos;
- c) Participar na vida da Ordem, nomeadamente discutindo, votando e propondo medidas que considere necessárias à prossecução dos seus fins;
- d) Ter o patrocínio da Ordem sempre que dele carecer para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto farmacêuticos;
- e) Reclamar e recorrer de qualquer deliberação dos Órgãos da Ordem que considerar contrárias ao estipulado nos Estatutos e regulamentos;
- f) Examinar livros, contas e documentos da Ordem, nos termos e nas condições fixadas em regulamento;
- g) Ter cartão de membro;
- h) Recorrer de qualquer sanção que lhe seja aplicada;
- i) Requerer a comprovação da sua inscrição profissional;
- j) Ser informado de toda a atividade da Ordem e receber eventuais publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma;
- k) Solicitar e obter a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e legítimos interesses.

Artigo 12.º

Dever geral

O farmacêutico é um agente de saúde, cumprindo-lhe executar todas as tarefas que ao medicamento concernem, todas as que respeitam às análises clínicas ou análises de outra natureza, de idêntico modo suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública e de todas as ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da promoção da saúde.

Artigo 13.º

Deveres para com a profissão

1. A primeira e principal responsabilidade do farmacêutico é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão

em geral, devendo pôr o bem dos indivíduos à frente dos seus interesses pessoais ou comerciais e promover o direito de acesso a um tratamento com qualidade, eficácia, eficiência e segurança.

2. No exercício da sua profissão, o farmacêutico deve ter sempre presente o elevado grau de responsabilidade que nela se encerra, o dever ético de a exercer com a maior diligência, zelo e competência e deve contribuir para a realização dos objetivos da Política de Saúde.

Artigo 14.º

Responsabilidade Técnica

O farmacêutico é responsável pelos atos relacionados com o exercício da atividade farmacêutica praticados por outros profissionais sob a sua direção.

Artigo 15.º

Dever de atualização técnica e científica

O farmacêutico deve manter atualizadas as suas capacidades técnicas e científicas de modo a melhorar e a aperfeiçoar constantemente a sua atividade, para que possa desempenhar o mais corretamente possível as suas obrigações profissionais perante a sociedade.

Artigo 16.º

Dever de proteção e de preservação da saúde pública

1. Como agente de saúde, o farmacêutico tem a obrigação de colaborar ativamente com os serviços públicos e privados nas iniciativas tendentes à proteção e preservação da saúde pública.

2. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, o farmacêutico deve atuar particularmente como agente de saúde para a divulgação de conhecimentos de higiene e de salubridade.

Artigo 17.º

Deveres do farmacêutico de indústria

Nas diversas áreas de atividade na indústria farmacêutica, o farmacêutico deve cumprir com o estipulado nas normas e nas boas práticas de fabricação, distribuição, laboratoriais, clínicas e de registo que assegurem a qualidade, eficácia, eficiência e segurança dos medicamentos e de outros produtos de saúde.

Artigo 18.º

Deveres do farmacêutico de distribuição

O farmacêutico de distribuição grossista deve cumprir e fazer cumprir as normas respeitantes ao armazenamento, conservação e distribuição de produtos farmacêuticos e zelar pela segurança e condições de higiene e manutenção destes, em conformidade com as boas práticas de distribuição.

Artigo 19.º

Deveres do farmacêutico comunitário ou hospitalar

No exercício da atividade na farmácia comunitária ou hospitalar, o farmacêutico deve:

- a) Colaborar com todos os profissionais de saúde, promovendo junto deles e do doente a utilização segura, eficaz, eficiente e racional dos medicamentos;

b) Assegurar-se que na dispensa do medicamento, o doente recebe informação correta sobre a sua utilização;

c) Dispensar ao doente o medicamento em cumprimento da prescrição médica ou exercer a escolha que os seus conhecimentos permitam e que melhor satisfaça as relações benefício/risco e custo/benefício;

d) Assegurar em todas as situações a máxima qualidade dos serviços que presta, de harmonia com as boas práticas de farmácia.

Artigo 20.º

Deveres do farmacêutico analista

O farmacêutico analista deve assumir a responsabilidade pelos atos e pelos resultados das análises que executa e, deve merecer especial cuidado de sua parte, as que tenham repercussões na saúde e na vida humana.

Artigo 21.º

Deveres do farmacêutico ao serviço do Estado

O farmacêutico que esteja ao serviço do Estado deve cumprir as normas deontológicas do presente Código, sem deixar de cumprir as obrigações e os deveres próprios do cargo que desempenha e das correspondentes disposições específicas.

Artigo 22.º

Deveres do farmacêutico docente

O farmacêutico que exerce funções de docente deve cumprir as normas deontológicas do presente Código, sem prejuízo dos deveres a que se encontra adstrito por força de suas funções de docência.

Artigo 23.º

Dever especial de assistência

Sempre que haja perigo iminente para a saúde ou vida de quaisquer indivíduos e, face à impossibilidade de prestação de socorro médico imediato, o farmacêutico deve prestar assistência no âmbito dos seus conhecimentos.

Artigo 24.º

Práticas Proibidas

O farmacêutico deve exercer a sua profissão com idoneidade e responsabilidade, sendo-lhe vedado, designadamente:

- a) Estabelecer conluíus com médicos ou outros técnicos de saúde;
- b) Praticar atos que tragam benefício ou prejuízo ilícito ao doente ou entidade à qual preste serviço;
- c) Colaborar com empresas de produção, armazenagem ou importação de medicamentos, na qual não tenha assegurada a necessária independência técnica no exercício da sua atividade;
- d) Divulgar ou vender medicamentos cujo valor ou inocuidade não estejam demonstrados de acordo com os métodos estabelecidos;
- e) Praticar atos contrários à ética profissional que possam influenciar a livre escolha do utente.

Artigo 25.º

Objeção de consciência

O farmacêutico pode exercer o direito à objeção de consciência desde que com isso não ponha em perigo a saúde ou a vida do doente.

Secção II

Sigilo Profissional

Artigo 26.º

Sigilo profissional

Os farmacêuticos estão obrigados ao sigilo profissional nos termos previstos nos Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, aprovados pela Lei n.º 87/VIII/2015, de 14 de abril.

Secção III

Impedimentos

Artigo 27.º

Impedimentos

Ao farmacêutico é vedado colaborar com entidades singulares ou coletivas, públicas ou privadas, sempre que dessa colaboração possa resultar violação das leis e dos regulamentos que regem o exercício e os legítimos interesses da profissão farmacêutica.

Artigo 28.º

Acumulação

O farmacêutico só pode exercer outra atividade em regime de acumulação nos casos e situações expressamente previstos na lei.

Secção IV

Publicidade e Informação

Artigo 29.º

Informação e publicidade dos medicamentos

Sem prejuízo das disposições legais vigentes na matéria toda a informação e publicidade dos medicamentos e outros produtos de saúde devem ser verdadeiras e completas, cabendo ao farmacêutico responsável pela preparação, distribuição, dispensa, informação e vigilância de medicamentos zelar para que as informações fornecidas sejam baseadas em dados científicos comprovados, não omitindo aspetos relevantes de eficácia e segurança para a correta utilização desses produtos.

Artigo 30.º

Publicidade da atividade profissional

1. É proibida a publicidade, por qualquer meio, da atividade profissional.

2. As indicações inerentes ao exercício profissional, nomeadamente letreiros, impressos e outros documentos, devem ser redigidas de forma a não afetar a dignidade profissional.

Secção V

Relação com os Utentes

Artigo 31.º

Deveres para com os utentes

Nas relações com os utentes o farmacêutico deve observar a mais rigorosa correção, cumprindo escrupulosamente o seu dever profissional e tendo sempre presente que se encontra ao serviço da saúde pública e dos utentes.

Secção VI

Relação com os Colegas e Outros Profissionais da Saúde

Artigo 32.º

Dever de urbanidade

O farmacêutico deve tratar com urbanidade todos os que consigo colaboram e ou trabalham, a qualquer nível.

Artigo 33.º

Dever de colaboração na preparação científica e técnica dos colegas

O farmacêutico deve colaborar na preparação científica e técnica dos seus colegas, facultando-lhes todas as informações necessárias à sua atividade e ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 34.º

Deveres para com os colegas

Os farmacêuticos devem manter entre si um correto relacionamento profissional, evitando atitudes contrárias ao espírito de solidariedade, lealdade e auxílio mútuo e aos valores éticos da sua profissão.

Artigo 35.º

Deveres para com outros profissionais de saúde

No exercício da sua atividade, o farmacêutico deve, sem prejuízo da sua independência, manter as mais corretas relações com outros profissionais de saúde.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Regulamentação

Compete ao Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Farmacêuticos regular as matérias previstas no presente Código.

Artigo 37.º

Período de regularização

Os farmacêuticos dispõem de um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Código, para regularizarem todas as situações que contrariam o presente diploma.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Decreto-lei nº 13/2018

de 7 de março

Pelo Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, foi aprovado o novo estatuto do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

No entanto, o quadro de transição constante no anexo I do diploma não acautelou o enquadramento para a transição dos oficiais ajudantes, tendo por base no novo plano de cargos, carreira e salários dos funcionários da função pública (PCCS).

Nesta conformidade, torna-se necessário aditar o anexo que faz parte integrante do Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, para efeitos de enquadramento e transição de pessoal oficial ajudante dos Registos, Notariado e Identificação, sem prejuízo da evolução na carreira que resultar, em decorrência das progressões pendentes. O desenvolvimento na carreira passa a ser efetuado nos termos estabelecido no novo estatuto, nomeadamente qualificação profissional, habilitações académicas e qualificação profissional técnica e académica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2017, de 11 de outubro, que aprova os Estatutos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 4.º o Decreto-lei n.º 10/2017, de 14 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2017, de 11 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1. [...]

2. A remuneração base a considerar para efeitos de transição dos atuais Oficiais Ajudantes dos Registos, Notariado e Identificação consta do ANEXO I-A ao presente diploma, do qual faz parte integrante.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de janeiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis.

Promulgado em 28 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I - A

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Enquadramento dos cargos dos Oficiais Ajudantes

SITUAÇÃO ACTUAL				ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS		
CARGO	REF.	ESC.	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
Oficial Quarto Ajudante	1	A	40 000	Oficial Ajudante	I	40 400
Oficial Quarto Ajudante	1	B	44 000	Oficial Ajudante	I	44 000
Oficial Quarto Ajudante	1	C	48 000	Oficial Ajudante	I	48 000
Oficial Quarto Ajudante	1	D	52 000	Oficial Ajudante	I	52 000
Oficial Terceiro Ajudante	2	A	56 000	Oficial Ajudante	II	56 000
Oficial Terceiro Ajudante	2	B	60 000	Oficial Ajudante	II	60 000
Oficial Terceiro Ajudante	2	C	64 000	Oficial Ajudante	II	64 000
Oficial Terceiro Ajudante	2	D	68 000	Oficial Ajudante	II	68 000
Oficial Segundo Ajudante	3	A	72 000	Oficial Ajudante	III	72 000
Oficial Segundo Ajudante	3	B	76 000	Oficial Ajudante	III	76 000
Oficial Segundo Ajudante	3	C	80 000	Oficial Ajudante	III	80 000
Oficial Primeiro Ajudante	4	A	84 000	Oficial Ajudante	IV	84 000
Oficial Primeiro Ajudante	4	B	88 000	Oficial Ajudante	IV	88 000
Oficial Ajudante Principal	5	A	95 200	Oficial Ajudante	IV	95 200

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis

Decreto-lei nº 14/2018**de 7 de março**

A remodelação governamental, concretizada na nomeação e posse de novos governantes e na criação de alguns ministérios e reestruturação de outros, teve como objetivos reforçar o Governo e melhorar a eficácia do trabalho governamental, por forma a acelerar a concretização dos objetivos preconizados no Programa do Governo da IX Legislatura.

A existência de um Vice-Primeiro-ministro e as novas atribuições do Ministério das Finanças reforçam a coordenação da área económica e criam um ecossistema económico e financeiro mais competitivo e mais propício ao investimento privado, ao financiamento da economia, à fiscalidade, à inovação, à dinamização da economia digital e ao emprego e formação profissional.

O reforço da coordenação política foi um dos eixos desta remodelação governamental concretizado na existência de um Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, que coordena a agenda política, a comunicação e a imagem do Governo, atendendo especialmente à importância da comunicação para a prestação de contas aos cidadãos.

Uma das novidades desta remodelação governamental consiste na existência de um Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, medida sem precedentes na organização do Governo da República, que possibilita, na linha do estabelecido no mencionado Programa do Governo, um melhor conhecimento político, económico, social e cultural do nosso continente, uma participação efetiva e com capacidade de influência positiva nas instâncias de construção de soluções sub-regionais e regionais, em defesa de mais liberdade e democracia, e uma maior integração económica e segurança regionais.

Finalmente, a instalação do Ministério da Economia Marítima na Ilha de São Vicente, iniciativa pioneira na história de Cabo Verde independente, constitui uma medida de grande alcance estratégico a curto e longo prazos, corresponde à concretização de um projeto pensado e amadurecido ao longo de muito tempo e traduz uma reforma do Estado, no eixo da aproximação dos serviços públicos às populações e na localização dos mesmos no seu meio mais favorável ao desenvolvimento económico e social do país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que aprova a Orgânica do Governo.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º e 28.º do Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que aprova a Orgânica do Governo, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, e pelos Vice-Primeiro-ministro, Ministros e Secretários de Estado referidos no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Vice-Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado**1. Integram o Governo:**

- a) Vice-Primeiro-ministro e Ministro das Finanças;
- b) Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e Ministro do Desporto;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro da Defesa;
- d) Ministro da Justiça e Trabalho;
- e) Ministro da Administração Interna;
- f) Ministro do Turismo e Transportes e Ministro da Economia Marítima;
- g) Ministro da Indústria, Comércio e Energia;
- h) Ministro da Agricultura e Ambiente;
- i) Ministro da Educação e Ministro da Família e Inclusão Social;
- j) Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas;
- k) Ministro da Saúde e da Segurança Social;
- l) Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação;
- m) Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional;
- n) Secretário de Estado Adjunto das Finanças;
- o) Secretário de Estado Adjunto para a Modernização Administrativa;
- p) Secretário de Estado Adjunto para a Inovação e Formação Profissional;
- q) Secretário de Estado Adjunto para a Economia Marítima;
- r) Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado;
- s) Secretário de Estado Adjunto da Educação.

2. O Vice-Primeiro-ministro desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro das Finanças.

3. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro do Desporto.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Defesa.

5. O Ministro do Turismo e Transportes desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Economia Marítima.

6. O Ministro da Educação desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Família e da Inclusão Social.

Artigo 3.º

[...]

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-ministro e composto pelo Vice-Primeiro-ministro e por todos os Ministros.

2. O funcionamento do Conselho de Ministros é regulado por um regimento aprovado por Resolução.

Artigo 6.º

[...]

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-ministro, do Vice-Primeiro-ministro, do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

2. A Chefia do Governo compreende ainda o Gabinete de Apoio aos membros do Governo instalado na Ilha de São Vicente.

3. A Chefia do Governo compreende ainda os serviços e organismos previstos na respetiva orgânica e os serviços, organismos, entidades e estruturas que não tenham sido expressamente integrados em outros Ministérios.

Artigo 7.º

[...]

Para além da Chefia do Governo, a estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) [...]
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Justiça e do Trabalho;
- e) Ministério da Administração Interna;
- f) Ministério do Turismo e Transportes;
- g) Ministério da Economia Marítima;
- h) Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- i) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- j) Ministério da Educação;
- k) Ministério do Desporto;
- l) Ministério da Família e Inclusão Social;
- m) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- n) Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- o) Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O Primeiro-ministro propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas relativas à concertação social.

7. [...]

Artigo 9.º

[...]

1. O Primeiro-ministro é substituído, em caso de vacatura, impedimentos ou ausências pelo Vice-Primeiro-ministro.

2. Em caso de vacatura, impedimentos ou ausências do Vice-Primeiro-ministro, o Primeiro-ministro é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

Artigo 10.º

[...]

O Primeiro-ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Vice-Primeiro-ministro, pelo Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional.

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos altos cargos públicos ou ainda no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. Os ministros articulam-se de uma maneira geral com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, visando a unidade da política externa do país.

Artigo 13.º

[...]

1. O Ministro das Finanças dirige o Ministério das Finanças, que prossegue atribuições em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento,

sistema fiscal, tesouro e património, e nos domínios da privatização, reformas económicas, competitividade da economia, fomento empresarial, atração de investimentos, emprego, formação profissional, inovação, tecnologias de informação e comunicação, economia digital, planeamento, desenvolvimento regional e reforma, organização, e modernização da Administração Pública.

2. [...]

3. [...]

a) Assegurar a tutela financeira do sector empresarial do Estado e o exercício da função acionista do Estado e emitir instruções e diretivas a todas as entidades sujeitas à reestruturação para a sua privatização no respeitante à gestão em geral, designadamente política de investimentos, patrimonial e de recursos humanos.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto das Finanças, pelo Secretário de Estado Adjunto para a Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado Adjunto para a Inovação e Formação Profissional.

Artigo 14.º

Ministro do Turismo e Transportes

1. O Ministro do Turismo e Transportes dirige o Ministério do Turismo e Transportes, que prossegue atribuições em matéria de políticas de turismo, transportes aéreos, segurança aérea e comunicações postais.

2. O Ministro do Turismo e Transportes propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3. O Ministro do Turismo e Transportes, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades propõe, coordena e executa a política das relações externas, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, em matéria de assuntos globais, bem como a política das relações económicas e comerciais internacionais, de acordo com o princípio da unidade de ação do Estado.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A coordenação das atuações em matéria das relações económicas e comerciais internacionais, das questões globais, da diplomacia cultural e da promoção da imagem do país no exterior;

d) [...]

8. [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O Ministro da Defesa propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e com o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, a participação de militares em missões internacionais e regionais de paz ou de segurança coletiva.

4. [...]

Artigo 18.º

Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena as políticas transversais da juventude e a agenda política do Governo e assegura as suas relações com a Assembleia Nacional, os grupos parlamentares, os partidos políticos, as confissões religiosas, as organizações da sociedade civil e os antigos Presidentes da República, Presidentes da Assembleia Nacional e Primeiros-ministros, bem como os antigos titulares de cargos políticos.

2. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.

3. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

4. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena a comunicação e imagem do Governo, a divulgação das suas ações e medidas e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

5. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspeto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

6. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena e executa as políticas em matéria de defesa do consumidor.

7. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, dirige, superintende e orienta os serviços, institutos e empresas públicas, de acordo com a lei orgânica da Chefia do Governo.

8. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

2. Compete ao Ministro da Justiça e Trabalho propor e executar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de direitos humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações relativas ao trabalho e às eleições.

3. [...]

Artigo 21.º

[...]

1. O Ministro da Educação dirige o Ministério da Educação, que prossegue atribuições em matéria de educação pré-escolar, do ensino básico, secundário e técnico, da educação extraescolar e do ensino superior, investigação científica, bem como da ação social escolar.

2. [...]

3. [...]

4. O Ministro da Educação é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto da Educação.

Artigo 23.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro da Indústria, Comércio e Energia, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

4. [...]

Artigo 28.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3. [...]

a) O Ministro das Finanças;

b) O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros;

c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;

d) O Ministro da Defesa;

e) O Ministro da Justiça e do Trabalho;

f) O Ministro da Administração Interna;

g) O Ministro da Economia Marítima;

h) O Ministro do Turismo e Transporte,

i) O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional;

j) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

k) O Conselheiro de Segurança Nacional;

l) O Director Nacional da Polícia Judiciária;

m) O Director Nacional da Polícia Nacional;

n) O Diretor-geral dos Serviços de Informações da República.

4. [...]

5. [...]

6. O Conselho de Segurança Nacional reúne-se, ordinariamente, semestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Primeiro-ministro.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que aprova a orgânica do Governo, os artigos 11.º-A, 14.º-A, 14.º-B e 26.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º-A

Competência dos Secretários de Estado

1. Os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no respeitante aos respetivos gabinetes, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respetivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respetivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 14.º-A

Ministro da Economia Marítima

1. O Ministro da Economia Marítima dirige o Ministério da Economia Marítima, que prossegue atribuições nos domínios da política marítima, da economia e indústria do mar, dos recursos marinhos, das pescas, da aquacultura, dos portos e dos transportes marítimos.

2. O Ministro da Economia Marítima propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro da Economia Marítima dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

4. O Ministro da Economia Marítima é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto da Economia Marítima.

Artigo 14.º-B

Ministro da Indústria, Comércio e Energia

1. O Ministro da Indústria, Comércio e Energia dirige o Ministério da Indústria, Comércio e Energia, que prossegue atribuições nos domínios da política e das infraestruturas industriais, energéticas e comerciais, da proteção da propriedade intelectual, em matéria de propriedade industrial, do sistema e rede de comércio, das energias renováveis, da dessalinização e da qualidade.

2. O Ministro da Indústria, Comércio e Energia propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministro Adjunto do

Primeiro Ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3. O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 26.º-A

Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional

1. O Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional propõe, coordena, acompanha e avalia as políticas setoriais de integração na CEDEAO, bem como as políticas setoriais que visem facilitar a integração regional no quadro da União Africana no âmbito da política externa definida pelo Governo, em especial articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

2. No exercício das competências referidas no número anterior o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional articula-se ainda de forma transversal com os demais Membros do Governo.”

Artigo 4.º

Estrutura orgânica do Governo

1. Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de orientação estratégica, superintendência e tutela.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei devem ser submetidos ao Conselho de Ministros os projetos de diploma que consagrem, para cada ministério, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

3. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

4. Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património de que eram titulares os departamentos, serviços ou organismos objeto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

5. As transferências de património previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Diretor-geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos que entregam e recebem os bens objeto de transferência.

Artigo 5.º

Instalação em São Vicente do Ministério da Economia Marítima

O Ministério da Economia Marítima é instalado na Ilha de São Vicente, incluindo o Gabinete do respetivo Ministro e o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto para a Economia Marítima.

Artigo 6.º

Extinção do Ministério da Economia e Emprego

É extinto o Ministério da Economia e Emprego, passando as suas atribuições constantes da Orgânica do Governo, bem como os respetivos serviços e recursos humanos e financeiros para o Ministério das Finanças, Ministério da Economia Marítima, Ministério do Turismo e Transportes, Ministério da Indústria, Comércio e Energia, conforme o que se dispõe no presente diploma.

Artigo 7.º

Disposição orçamental

O Ministro das Finanças providencia a transferência das verbas necessárias ao correto funcionamento dos Ministérios criados e dos gabinetes dos Secretários de Estado ora nomeados e empossados.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 5 de janeiro de 2018, relativamente aos membros do Governo empossados nessa data, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido, entretanto, praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente diploma.

Artigo 9.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o articulado do Decreto-lei n.º 37/2016, de 13 de junho, com as alterações e aditamentos ora introduzidos, bem como as retificações operadas e publicadas no *Boletim Oficial* n.º 39, I Série, de 1 de junho de 2016, procedendo-se à nova numeração dos artigos, tendo em conta a ordem estabelecida no artigo 7.º do citado Decreto-lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 janeiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Luís Filipe Lopes Tavares - Janine Tatiana Santos Lélis - Paulo Augusto Costa Rocha - José da Silva Gonçalves - Alexandre Dias Monteiro - Gilberto Correia Carvalho Silva - Maritza Rosabal Peña - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente - Arlindo Nascimento do Rosário - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes - Júlio César Herbert Duarte Lopes

Promulgado em 2 de março de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(A que se refere o artigo 9.º)****REPUBLICAÇÃO****Decreto-lei n.º 37/2016**

de 17 de junho

A existência de um Governo constituído por doze membros constitui uma aposta amadurecida, consciente, firme e determinada numa nova forma de relacionamento com a sociedade que rejeita o dirigismo e a onnipresença do Governo.

Constitui, também, um sinal que se quer dar aos cidadãos, às famílias, aos municípios e às empresas de que foram abertos espaços para a sua afirmação e para o desenvolvimento da sua atividade com grande autonomia, sem prejuízo do Governo assumir na plenitude as suas responsabilidades constitucionais de órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país.

Finalmente, marca o início da tão propalada quanto necessária e adiada reforma do Estado e diminuição das estruturas administrativas, com evidentes ganhos de eficiência e de eficácia da atividade governamental, bem como de redução das despesas de funcionamento da Administração Pública, em tempos de contenção global das despesas públicas.

O presente diploma é aprovado na sequência da nomeação e posse dos membros do Governo, da apreciação do seu programa e da aprovação da respetiva moção de confiança pela Assembleia Nacional, e adota uma estrutura de organização e funcionamento leve, flexível e adequada ao cabal cumprimento do seu programa.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**ESTRUTURA GOVERNAMENTAL****Secção I****Composição****Artigo 1.º****Composição do Governo**

O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, e pelos Vice-Primeiro-ministro, Ministros e Secretários de Estado referidos no artigo seguinte.

Artigo 2.º**Vice-Primeiro-ministro, Ministros e Secretários de Estado****1. Integram o Governo:**

- a) Vice-Primeiro-ministro e Ministro das Finanças;
- b) Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e Ministro do Desporto;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro da Defesa;
- d) Ministra da Justiça e Trabalho;
- e) Ministro da Administração Interna;

- f) Ministro do Turismo e Transportes e Ministro da Economia Marítima;
- g) Ministro da Indústria, Comércio e Energia;
- h) Ministro da Agricultura e Ambiente;
- i) Ministro da Educação e Ministro da Família e Inclusão Social;
- j) Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas;
- k) Ministro da Saúde e da Segurança Social;
- l) Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação;
- m) Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional;
- n) Secretário de Estado Adjunto das Finanças;
- o) Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa;
- p) Secretário de Estado Adjunto para a Inovação e Formação Profissional;
- q) Secretário de Estado Adjunto para a Economia Marítima;
- r) Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado;
- s) Secretário de Estado Adjunto da Educação.

2. O Vice-Primeiro-ministro desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro das Finanças.

3. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro do Desporto.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Defesa.

5. O Ministro do Turismo e Transportes desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Economia Marítima.

6. O Ministro da Educação desempenha o cargo em regime de acumulação com o de Ministro da Família e da Inclusão Social.

Secção II

Conselho de Ministros

Artigo 3.º

Presidência e composição

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-ministro e composto pelo Vice-Primeiro-ministro e por todos os Ministros.

2. O funcionamento do Conselho de Ministros é regulado por um regimento aprovado por Resolução.

Artigo 4.º

Solidariedade e dever de sigilo

1. Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros e são solidária e politicamente responsáveis pela sua execução.

2. Os membros do Governo têm o dever de sigilo sobre o conteúdo do debate e sobre as posições assumidas no Conselho de Ministros, devendo respeitar as suas deliberações e executá-las lealmente.

Secção III

Estrutura Governamental

Artigo 5.º

Enumeração

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 6.º

Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-ministro, do Vice-Primeiro-ministro, do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

2. A Chefia do Governo compreende ainda o Gabinete de Apoio aos membros do Governo instalado na Ilha de São Vicente.

3. A Chefia do Governo compreende ainda os serviços e organismos previstos na respetiva orgânica e os serviços, organismos, entidades e estruturas que não tenham sido expressamente integrados em outros Ministérios.

Artigo 7.º

Departamentos Governamentais

Para além da Chefia do Governo, a estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Justiça e do Trabalho;
- e) Ministério da Administração Interna;
- f) Ministério do Turismo e Transportes;
- g) Ministério da Economia Marítima;
- h) Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- i) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- j) Ministério da Educação;
- k) Ministério do Desporto;
- l) Ministério da Família e Inclusão Social;
- m) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- n) Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- o) Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Secção I

Primeiro-ministro e Chefia do Governo

Artigo 8.º

Competência do Primeiro-ministro

1. O Primeiro-ministro é o responsável pela Chefia do Governo, que prossegue atribuições de direção, coordenação interministerial dos diversos departamentos governamentais e orientação geral do Governo.

2. O Primeiro-ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a ação de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade direta dos mesmos na gestão dos respetivos departamentos governamentais;
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

3. O Primeiro-ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

4. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

5. O Primeiro-ministro propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas referentes à reforma do Estado e à organização e funcionamento do sistema político, designadamente nos domínios da regionalização, da descentralização e do desenvolvimento equilibrado das ilhas, regiões e municípios.

6. O Primeiro-ministro propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas relativas à concertação social.

7. Compete ao Primeiro-ministro, designadamente presidir ao Conselho de Concertação Social e coordenar e orientar a ação dos Serviços de Informações da República (SIR).

Artigo 9.º

Substituição

1. O Primeiro-ministro é substituído, em caso de vacatura, impedimentos ou ausências pelo Vice-Primeiro-ministro.

2. Em caso de vacatura, impedimentos ou ausências do Vice-Primeiro-ministro, o Primeiro-ministro é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

Artigo 10.º

Apoio

O Primeiro-ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Vice-Primeiro-ministro, pelo Ministro

de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional.

Secção II

Ministros e Ministérios

Artigo 11.º

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-ministro.

2. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efetivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-ministro.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos altos cargos públicos ou ainda no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 12.º

Competência dos Secretários de Estado

1. Os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no respeitante aos respetivos gabinetes, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respetivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respetivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 13.º

Princípio da articulação

1. Os Ministros articulam-se entre si sempre que necessário, regra geral por iniciativa do Ministro organicamente competente em razão da matéria e, em especial, com aqueles que intervêm numa mesma área por inerência das políticas e ações dos seus ministérios respetivos.

2. Os ministros articulam-se de uma maneira geral com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, visando a unidade da política externa do país.

Artigo 14.º

Ministro das Finanças

1. O Ministro das Finanças dirige o Ministério das Finanças, que prossegue atribuições em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro e património, e nos domínios da privatização, reformas económicas, competitividade da economia, fomento empresarial, atração de investimentos, emprego, formação profissional, inovação, tecnologias de informação e comunicação, economia digital, planeamento, desenvolvimento regional e reforma, organização, e modernização da Administração Pública.

2. O Ministro das Finanças propõe e coordena a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. Compete ao Ministro das Finanças, designadamente:

- a) Assegurar a tutela financeira do sector empresarial do Estado e o exercício da função acionista do Estado e emitir instruções e diretivas a todas as entidades sujeitas à reestruturação para a sua privatização no respeitante à gestão em geral, designadamente política de investimentos, patrimonial e de recursos humanos;
- b) Definir as orientações das empresas participadas pelo Estado e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos setores interessados;
- c) Exercer em relação às empresas do setor empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por lei, nomeadamente designar os representantes do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e nos Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação, em articulação com os Ministros responsáveis pelos setores em causa;
- d) Implementar a política de desenvolvimento regional e acompanhar as suas repercussões a nível setorial e regional;
- e) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- f) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- g) Assegurar a adoção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o objetivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

4. O Ministro das Finanças assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5. Todos os atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas, organização dos serviços, racionalização de estruturas, são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro das Finanças.

6. O Ministro das Finanças dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

7. O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto

das Finanças, pelo Secretário de Estado Adjunto para a Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado Adjunto para a Inovação e Formação Profissional.

Artigo 15.º

Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena as políticas transversais da juventude e a agenda política do Governo e assegura as suas relações com a Assembleia Nacional, os grupos parlamentares, os partidos políticos, as confissões religiosas, as organizações da sociedade civil e os antigos Presidentes da República, Presidentes da Assembleia Nacional e Primeiros-ministros, bem como os antigos titulares de cargos políticos.

2. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.

3. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

4. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena a comunicação e imagem do Governo, a divulgação das suas ações e medidas e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

5. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspeto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

6. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros coordena e executa as políticas em matéria de defesa do consumidor.

7. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, dirige, superintende e orienta os serviços, institutos e empresas públicas, de acordo com a lei orgânica da Chefia do Governo.

8. O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

Artigo 16.º

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades dirige o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, que prossegue atribuições nos domínios das relações externas, comunidades cabo-verdianas no exterior e imigração.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades propõe, coordena e executa a política das relações externas, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, em matéria de assuntos globais, bem como a política das relações económicas e comerciais internacionais, de acordo com o princípio da unidade de ação do Estado.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades propõe, coordena e executa políticas relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro e coordena as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades propõe, coordena e executa políticas relativas à integração, monitoramento, regulação e avaliação da imigração e demais políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros em Cabo Verde.

5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades assegura a coordenação, a gestão global das relações externas e centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações e as missões diplomáticas e posto consulares junto de outros Estados ou de organismos internacionais.

6. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as missões diplomáticas e consulares e as representações de organismos internacionais acreditadas em Cabo Verde.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, em concertação com as entidades setoriais encarregadas do planeamento e da execução de políticas e ações nos domínios respetivos, assegura:

- a) A coordenação das relações diplomáticas em matéria das migrações e da segurança cooperativa internacional;
- b) A coordenação e a gestão globais da cooperação internacional bilateral e multilateral e da cooperação descentralizada;
- c) A coordenação das atuações em matéria das relações económicas e comerciais internacionais, das questões globais, da diplomacia cultural e da promoção da imagem do país no exterior;
- d) A coordenação e a participação na preparação de quaisquer medidas, ações ou programas no âmbito das relações entre Estados, no que respeita às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

8. Compete, ainda, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

- a) Assegurar, diretamente ou através de representante que designa, a coordenação de todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos internacionais, assim como de quaisquer tratados, acordos ou outros instrumentos, no âmbito das relações externas, salvo o disposto na alínea b);

- b) Coordenar e participar, diretamente ou através de representante que designa, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias setoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 17.º

Ministro da Defesa

1. O Ministro da Defesa dirige o Ministério da Defesa, que prossegue atribuições no domínio da defesa nacional.

2. O Ministro da Defesa propõe, coordena, e executa as políticas relativas ao setor referido no número anterior.

3. O Ministro da Defesa propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e com o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, a participação de militares em missões internacionais e regionais de paz ou de segurança coletiva.

4. O Ministro da Defesa prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 18.º

Ministro da Justiça e Trabalho

1. O Ministro da Justiça e Trabalho dirige o Ministério da Justiça e Trabalho, que prossegue atribuições nos setores da justiça, das relações laborais e condições de trabalho, das eleições e da administração eleitoral, bem como da promoção das liberdades públicas, da cidadania e dos direitos humanos.

2. Compete ao Ministro da Justiça e Trabalho propor e executar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de direitos humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações relativas ao trabalho e às eleições.

3. O Ministro da Justiça dirige e estabelece relações com os serviços nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 19.º

Ministro da Administração Interna

1. O Ministro da Administração Interna dirige o Ministério da Administração Interna, que prossegue atribuições nos domínios da segurança interna, controlo de fronteiras, proteção civil, socorro e segurança rodoviária.

2. O Ministro da Administração Interna, no quadro da competência no domínio da segurança nacional assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3. O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional e coordena a ação desta com a de outros organismos de polícia.

4. Incumbe, ainda, ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 20.º

Ministro do Turismo e Transportes

1. O Ministro do Turismo e Transportes dirige o Ministério do Turismo e Transportes, que prossegue atribuições em matéria de políticas de turismo, transportes aéreos, segurança aérea e comunicações postais.

2. O Ministro do Turismo e Transportes propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3. O Ministro do Turismo e Transportes, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 21.º

Ministro da Economia Marítima

1. O Ministro da Economia Marítima dirige o Ministério da Economia Marítima, que prossegue atribuições nos domínios da política marítima, da economia e indústria do mar, dos recursos marinhos, das pescas, da aquacultura, dos portos e dos transportes marítimos.

2. O Ministro da Economia Marítima propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, o Ministro da Economia Marítima dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

4. O Ministro da Economia Marítima é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto da Economia Marítima.

Artigo 22.º

Ministro da Indústria, Comércio e Energia

1. O Ministro da Indústria, Comércio e Energia dirige o Ministério da Indústria, Comércio e Energia, que prossegue atribuições nos domínios da política e das infraestruturas industriais, energéticas e comerciais,

da proteção da propriedade intelectual, em matéria de propriedade industrial, do sistema e rede de comércio, das energias renováveis, da dessalinização e da qualidade.

2. O Ministro da Indústria, Comércio e Energia propõe e executa em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para a Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

3. O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades administrativas independentes com atribuição nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 23.º

Ministro da Agricultura e Ambiente

1. O Ministro da Agricultura e Ambiente dirige o Ministério da Agricultura e Ambiente, que prossegue atribuições nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, agroindústria, segurança alimentar, ambiente, água e saneamento.

2. O Ministro da Agricultura e Ambiente propõe, coordena e executa as políticas referidas no número anterior.

3. O Ministro da Agricultura e Ambiente propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção.

4. O Ministro da Agricultura e Ambiente dirige, superintende, orienta e estabelece relações com os serviços, institutos, empresas públicas e autoridades com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 24.º

Ministro da Educação

1. O Ministro da Educação dirige o Ministério da Educação, que prossegue atribuições em matéria de educação pré-escolar, do ensino básico, secundário e técnico, da educação extraescolar e do ensino superior, investigação científica, bem como da ação social escolar.

2. O Ministro da Educação, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da educação e ciência e preside à Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

3. O Ministro da Educação dirige, superintende e assegura o relacionamento com os serviços, institutos públicos e autoridades administrativas independentes com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, e coordena as políticas de investigação científica de todos os organismos públicos, nos termos da respetiva lei orgânica.

4. O Ministro da Educação é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado Adjunto da Educação.

Artigo 25.º

Ministro do Desporto

1. O Ministro do Desporto dirige o Ministério do Desporto, que prossegue atribuições no domínio do desporto nacional.

2. O Ministro do Desporto propõe, coordena, fomenta e dinamiza a prática de atividades físicas e de recreação e apoia, designadamente as atividades desportivas escolares, turísticas e náuticas.

3. O Ministro do Desporto dirige e superintende os serviços e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 26.º

Ministro da Família e Inclusão Social

1. O Ministro da Família e Inclusão Social dirige o Ministério da Família e Inclusão Social, que prossegue atribuições nos setores da família e da inclusão social, designadamente infância, idosos, pessoas com deficiência, combate a pobreza e promoção da igualdade do género.

2. O Ministro da Família e Inclusão Social dirige e superintende os serviços e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 27.º

Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas

1. O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas dirige o Ministério da Cultura e Indústrias Criativas, que prossegue atribuições nas áreas da cultura, das indústrias criativas e da comunicação social, designadamente na salvaguarda e valorização do património cultural, no incentivo à criação artística e à difusão da cultura, no desenvolvimento do artesanato, na internacionalização da cultura cabo-verdiana, na dignificação da língua cabo-verdiana e no desenvolvimento e modernização da comunicação social.

2. O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e com o Ministro da Educação, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da cultura e é o Vice-Presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

3. O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministro da Indústria, Comércio e Energia, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

4. O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas dirige e superintende os serviços e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 28.º

Ministro da Saúde e da Segurança Social

1. O Ministro da Saúde e da Segurança Social dirige o Ministério da Saúde e da Segurança Social, que prossegue atribuições nos domínios da saúde e da segurança social.

2. O Ministro da Saúde e da Segurança Social propõe, coordena e executa as políticas referidas no número anterior.

3. O Ministro da Saúde e da Segurança Social propõe e executa, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de política, ações e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde e da Segurança Social dirige e superintende os serviços e institutos públicos com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 29.º

Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação

1. O Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação dirige o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, que prossegue atribuições em matéria de obras públicas, construção civil, construção naval, infraestruturas, ordenamento do território e habitação.

2. O Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação coordena a preparação dos concursos, acompanha a execução dos contratos e controla a qualidade de todas as obras públicas da administração direta e indireta do Estado e de todos os órgãos e pessoas coletivas públicas independentes.

3. O Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação propõe, coordena e fomenta as políticas de cartografia, geodesia, cadastro predial e de planeamento e de desenvolvimento urbano.

4. O Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação propõe, coordena e avalia as políticas de habitação.

5. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, compete ao Ministro das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, dirigir, superintender e orientar os serviços, institutos e empresas públicas com atribuições nos domínios referidos no n.º 1, nos termos da respetiva orgânica.

Artigo 30.º

Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional

1. O Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional propõe, coordena, acompanha e avalia as políticas setoriais de integração na CEDEAO, bem como as políticas setoriais que visem facilitar a integração regional no quadro da União Africana no âmbito da política externa definida pelo Governo, em especial articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

2. No exercício das competências referidas no número anterior o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional articula-se ainda de forma transversal com os demais Membros do Governo.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS E SERVIÇOS CONSULTIVOS DE APOIO

Artigo 31.º

Grupos Interministeriais de Trabalho

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular ações, seguir ou avaliar programas, projetos e ações relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multissetorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e neles podem participar, quando convocados para o efeito pelos respetivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-ministro nos termos por este determinado.

Artigo 32.º

Conselho de Segurança Nacional

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
 - b) Aconselhar o Primeiro-ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
 - c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
 - d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respetivas missões e competências;
 - e) Apreciar os projetos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional;
 - f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, atualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.
3. Fazem parte do Conselho de Segurança Nacional:
- a) O Ministro das Finanças;
 - b) O Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros;

- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) O Ministro da Defesa;
- e) O Ministro da Justiça e do Trabalho;
- f) O Ministro da Administração Interna;
- g) O Ministro da Economia Marítima;
- h) O Ministro do Turismo e Transporte;
- i) O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional;
- j) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- k) O Conselheiro de Segurança Nacional;
- l) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- m) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- n) O Diretor-geral dos Serviços de Informações da República.

4. O Primeiro-ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

5. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento.

6. O Conselho de Segurança Nacional reúne-se, ordinariamente, semestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Primeiro-ministro.

Artigo 33.º

Conselheiro de Segurança Nacional

1. Em matéria de planeamento e coordenação dos setores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional.

2. O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional é fixado em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Extinção de departamentos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério da Saúde;
- b) O Ministério das Finanças e do Planeamento;
- c) O Ministério das Relações Exteriores;
- d) O Ministério da Defesa Nacional;
- e) O Ministério da Justiça;
- f) O Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima;
- g) O Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- h) O Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial;
- i) O Ministério da Educação e Desporto;
- j) O Ministério do Desenvolvimento Rural;

- k) O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- l) O Ministério da Cultura.
- m) O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- n) O Ministério das Comunidades; e
- o) A Secretaria de Estado da Administração Pública.

Artigo 35.º

Estrutura orgânica do Governo

1. Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de orientação estratégica, superintendência e tutela.

2. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente diploma devem ser submetidos ao Conselho de Ministros os projetos de diploma que consagrem, para cada ministério, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

3. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

4. Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património de que eram titulares os departamentos, serviços ou organismos objeto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

5. As transferências de património previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Diretor-geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos que entregam e recebem os bens objeto de transferência.

Artigo 36.º

Disposições orçamentais

1. Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afetas.

2. Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo reestruturados pelo presente diploma são satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes objeto de reestruturação com atribuições correspondentes.

3. Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados pelo presente diploma são assegurados com recurso às verbas anteriormente afetas aos gabinetes que prosseguiram as respetivas atribuições.

4. O Ministro das Finanças providencia a efetiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

Artigo 37.º

Cessação da comissão de serviço e de funções

1. Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos

serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respetivos titulares atuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efetivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afeto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respetivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 38.º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultante da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas e pela área das Finanças, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 39.º

Exercício de poderes

Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam as orgânicas dos ministérios criados ao abrigo do presente diploma, os respetivos Ministros podem, estando em causa atribuições cuja prossecução seja da sua responsabilidade, exercer poderes de direção e superintendência sobre serviços e organismos integrados noutros ministérios e aos quais estejam atualmente cometidas essas atribuições.

Artigo 40.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 22 de abril de 2016, considerando-se ratificados os atos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da sua conformidade com aquele.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 25/2011, de 13 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2011, de 12 de setembro, e Decreto-lei n.º 66/2014, de 5 de dezembro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de maio de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Paulo Augusto Costa Rocha - Luís Filipe Lopes Tavares - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Janine Tatiana Santos Lélis - Maritza Rosabal Peña - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente - Arlindo Nascimento do Rosário - Gilberto Correia Carvalho Silva - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 15 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto regulamentar nº 2/2018

de 7 de março

A cultura é a salvaguarda de um povo, é sua identidade e carisma, sua bandeira e garante da unidade nacional, e é pela cultura que evoluímos como povo, sedimentando-nos como Nação.

Cabo Verde é um país culturalmente muito rico. É nesse quadro que o Governo aborda a cultura, reconhecendo como fundamental que o Estado assuma o papel de facilitador e promotor das condições à criação e divulgação culturais.

Por um lado, para que os criadores tenham infraestruturas, financiamento e salvaguarda dos seus direitos autorais e, por outro, para que os cidadãos possam fruir da cultura de forma livre, com alto padrão de qualidade, num espírito de construção da cidadania plena.

O Governo visa adotar uma política que tem como meta final a integração da cultura na geração de riqueza económica com uma distribuição nacional equilibrada, procurando incubar pequenas e médias empresas culturais nacionais que possam associar a criatividade à geração de empregos, receitas e bem-estar.

Cabo Verde tem, nos próximos tempos, a missão de redefinir, reenquadrar e dar uma nova dimensão ao papel da cultura e à definição prática do conceito de Indústrias Culturais.

A Indústria Criativa incorpora e orienta o sector para a dimensão económica, produtiva e sustentabilidade da cultura que capitaliza as dinâmicas culturais, sociais e económicas construídas a partir do ciclo de conceção, criação, produção, distribuição, circulação, difusão e consumo/fruição de bens e serviços oriundos de sectores criativos, ultrapassando grandemente a mera prevalência de sua dimensão simbólica.

A Economia Criativa é um enorme desafio para que Cabo Verde aposte na cultura como um sector de mais-valia. A cultura já provou ser um dos poucos sectores de internacionalização de Cabo Verde. Para se transformar a cultura em imagem de marca de Cabo Verde, soma-se o fator mercado aos elementos qualidade e tecnologia.

O Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas (FACIC), apresenta como novidades, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redireccionamento do sector da Cultura de uma filosofia de apoio, para uma filosofia de orientação para negócio e indústria sustentável, capaz de gerar rendimentos e empregos;
- b) A racionalização do modelo e estrutura de gestão do Fundo, simplificando processos e reduzindo custos: i) por inerência de funções, a gestão do Fundo passa a ser assegurada apenas pelo Diretor-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do departamento governamental responsável pela área da Cultura, na qualidade de gestor único; ii) os Serviços de Apoio serão assegurados pelo pessoal afecto à DGPOG, evitando a repetição de estruturas e custos;
- c) O Fundo passa a estar ligado a Incubadoras de Negócios e Incubadoras especializadas do sector das Indústrias Criativas, de forma a potenciar melhor o seu impacto, público alvo de empreendedores e os seus resultados.

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, e do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 46/2016, de 27 de setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, abreviadamente designado por FACIC, que se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Regime supletivo

Ao FACIC aplica-se o regime jurídico geral dos fundos autónomos e demais legislações aplicáveis, bem como os respetivos Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados o Decreto-regulamentar n.º 4/2015, de 27 de março, e a Portaria n.º 59/2015, de 25 de novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 27 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DE APOIO À CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, abreviadamente designado por FACIC, funciona sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área da Cultura, e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Sede

O FACIC tem sede na Cidade da Praia, junto do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 3.º

Objeto

O FACIC tem por objeto contribuir para a promoção e valorização da cultura e das indústrias criativas, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Prestar apoio financeiro às atividades de promoção e difusão de diversos ramos de cultura, dentro dos objetivos a prosseguir, pelo departamento governamental responsável pela área da Cultura e Indústrias Criativas;
- b) Prestar apoio às iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva e a circulação das obras e bens culturais de qualidade;
- c) Subvencionar ações de preservação, defesa e valorização do património cultural cabo-verdiano;
- d) Financiar estudos e investigações de carácter cultural;
- e) Financiar a divulgação, interna ou externa, dos programas e realizações culturais e artísticas;
- f) Conceder subsídios e bolsas para outros fins de ação cultural;
- g) Financiar iniciativas empreendedoras ou projetos propostos por Incubadoras de Negócios, em especial do sector das Indústrias Criativas.

Artigo 4.º

Natureza do financiamento

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e artigo 10.º do presente diploma, e na alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, o reembolso previsto para os financiamentos no âmbito do Fundo não tem carácter de financiamento bancário, não resultando assim a cobrança de juros ou qualquer outra modalidade de rendimento de capital, incompatíveis com a natureza e missão do FACIC.

CAPÍTULO II**ÓRGÃOS E SERVIÇOS**

Artigo 5.º

Órgão de Gestão

A gestão do FACIC compete a um Gestor Único, nos termos do artigo 9.º da lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 6.º

Gestor Único

O Gestor Único é, por inerência de funções, o Diretor-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do departamento governamental responsável pela área da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 7.º

Serviços de apoio

O FACIC não dispõe de serviços próprios, sendo apoiado técnica e administrativamente pelo pessoal afeto à DGPOG do departamento governamental responsável pela área da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 8.º

Competências do Gestor Único

Compete ao Gestor Único:

- a) Elaborar o plano de atividades, bem como o projeto de orçamento;
- b) Proceder à cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;
- c) Prestar as contas do exercício findo.

CAPÍTULO III**GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Artigo 9.º

Gestão financeira e patrimonial

1. O património do Fundo é constituído pela universalidade de seus bens, direitos e obrigações.
2. A gestão financeira do Fundo rege-se pelas leis da contabilidade pública.

Artigo 10.º

Receitas

Constituem fontes de receitas do Fundo, tudo o que couber arrecadar nos termos da lei, designadamente:

- a) Os saldos de gerência anteriores verificados em contas de ordem;
- b) Dotações, subsídios ou doações concedidas pelo Estado, pelas Autarquias Locais e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- d) Quaisquer donativos, heranças ou legados para fins de ação cultural;
- e) Os rendimentos da edição ou reedição de obras de arte, gravuras, documentos históricos ou livros do seu acervo patrimonial;
- f) Os rendimentos cobrados por serviços prestados, materiais fornecidos, publicações, filmes, diapositivos e outras gravações audiovisuais.
- g) Os rendimentos de bens próprios;
- h) O produto do imposto especial do jogo, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio;
- i) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- j) O produto das taxas previstas na Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, para efeitos do seu artigo 10.º.

Artigo 11.º

Depósito de fundos

1. Os recursos financeiros do FACIC são depositados na respetiva conta no Tesouro e movimentadas nos

termos do artigo 4.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, e ainda de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

2. Os princípios gerais de funcionamento e acesso ao FACIC, bem como os seus procedimentos são fixados por portaria do membro do Governo que tutela a cultura e indústrias criativas.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do FACIC as que resultem de encargos decorrentes do seu funcionamento, da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 13.º

Auditoria

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FACIC está sujeita à auditoria externa e à Inspeção-geral das Finanças.

Artigo 14.º

Prestação de contas

1. O FACIC deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

2. Os documentos previstos no número anterior devem ser submetidos até 31 de março do ano seguinte a que respeitarem, sujeitos à homologação do membro do Governo responsável pela área da Cultura e Indústrias Criativas.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 15.º

Poderes de direção superior

1. A Direção Superior do FACIC compete ao membro do Governo responsável pela área da Cultura, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. No exercício dos seus poderes compete-lhes, em especial:

- a) Dar ordens e orientações obrigatórias;
- b) Aprovar as linhas gerais de atuação do FACIC, traduzidos num plano de atividades anual, submetido pelo Gestor Único;
- c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- d) Homologar os planos de financiamentos e de investimentos;
- e) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- f) Controlar e fiscalizar as suas atividades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Vinculação

1. O FACIC obriga-se pela assinatura do Gestor Único e Homologação do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. Os atos de mero expediente que não constituem o FACIC em obrigações podem ser assinados por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino
Garcia Correia - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

Decreto regulamentar n.º 3/2018

de 7 de março

Considerando que o Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) tem um quadro de trabalhadores afeto aos projetos de investimentos que vem exercendo funções há vários anos;

Considerando que esses trabalhadores por vários anos não tiveram desenvolvimento profissional na carreira, nem melhoria salarial em função do tempo de serviço, que se traduzem, na prática, em desmotivação e, por conseguinte, condicionando a eficiência da instituição;

Tendo em conta que os recém-aprovados Estatutos do ICCA, mediante Decreto-regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro, não salvaguardam as situações acima mencionadas, impõe-se, pelo presente diploma, acautelá-las em conformidade com a disponibilidade orçamental existente.

Neste contexto, por forma a atender aos anseios dos trabalhadores e garantir a continuidade do vínculo contratual do pessoal afeto aos Projetos de Investimentos, importa introduzir-se esclarecimentos que se determinam, pela via de aditamentos, referentes à inscrição dos mesmos trabalhadores no orçamento de funcionamento, o desenvolvimento na carreira e as reclassificações dos que adquiriram novas habilitações;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede ao aditamento de artigos aos Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro.

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados aos Estatutos do ICCA, aprovados pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro, os artigos 43.º-A, 43.º-B, 43.º-C e 43.º-D, com a seguinte redação:

“Artigo 43.º-A

Inscrição no Orçamento de funcionamento

1. São inscritos no orçamento de funcionamento o pessoal afeto aos projetos de investimentos, nos termos dos números seguintes.

2. Todo o pessoal dos projetos de investimentos que passa para orçamento de funcionamento, considera-se o vínculo de contrato a termo.

3. Para o pessoal com menos de 15 (quinze) anos de serviço, o vínculo do contrato a termo mantém-se.

4. Para o pessoal com mais de 15 (quinze) anos de serviço, o contrato converte-se para contrato por tempo indeterminado.

Artigo 43.º-B

Desenvolvimento profissional

1. O pessoal do quadro tem direito a progressões, até 31 de dezembro de 2015, tendo como base a última evolução na carreira.

2. Todos os trabalhadores com contrato a termo certo afetos ao orçamento de funcionamento antes de 2016, que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço até 31 de dezembro de 2015, os respetivos contratos convertem-se automaticamente para contratos a tempo indeterminado.

3. Todos os trabalhadores com contrato a termo certo afetos ao orçamento de funcionamento antes de 2016, que contem com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de serviço até 31 de dezembro de 2015, têm direito a uma progressão.

4. Todos os trabalhadores com contrato a termo certo afetos ao orçamento de funcionamento antes de 2016, que contem com mais de 15 (quinze) anos de serviço até 31 de dezembro de 2015, têm direito a duas progressões.

Artigo 43.º-C

Reclassificação

Os trabalhadores que tiverem adquirido novas habilitações até 31 de dezembro de 2015 são reclassificados para o cargo e nível adequados às novas habilitações.

Artigo 43.º-D

Transição de Pessoal

As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar, de acordo com o disposto no Planos de Cargos, Carreira e Salários do ICCA.”

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1. As progressões a que se refere o artigo 43.º-B, produzem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2016.

2. A inscrição a que se refere o artigo 43.º-A e as reclassificações a que se refere o artigo 43.º-C produzem efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de fevereiro de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino
Garcia Correia - Maritza Rosabal Penã*

Promulgado em 2 de março de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.